

A.I. Nº - 089599.0001/03-0
AUTUADO - JOANES INDUSTRIAL S/A PRODUTOS QUÍMICOS E VEGETAIS
AUTUANTES - MARIA CONCEIÇÃO AMARAL DOS SANTOS e JOSÉ ALBERTO MENDONÇA LIMA
ORIGEM - INFAS ILHÉUS
INTERNET - 09.07.03

3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0229-03/03

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Infração elidida. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS AO ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO. Constitui débito fiscal, para efeito de cálculo do imposto a recolher, o valor resultante da complementação de alíquota interna nas aquisições de mercadorias e de bens destinados a consumo ou ativo fixo do adquirente. Infração comprovada. 3. CRÉDITO FISCAL. FALTA DE ESTORNO DO VALOR REFERENTE A 1/60 DO CRÉDITO TOTAL UTILIZADO EM AQUISIÇÃO DE MERCADORIA PARA O ATIVO FIXO. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 31/03/03, exige ICMS no valor de R\$29.325,53, imputando ao autuado as seguintes infrações:

1. “Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto. Referente ao período de julho/98. Houve lançamento e utilização de crédito a maior e apuração de débito a menor, conforme valores dos CFOPs correspondentes”;
2. “Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento. Diferença apurada do valor total recolhido no período, tendo em vista os lançamentos das Notas Fiscais com CFPs nºs 297 e 291, conforme relação anexa”;
3. “Não estornou o valor referente a 1/60 (hum sessenta avos) do crédito utilizado total, pela aquisição de mercadorias para o ativo imobilizado no mês de março/99, nos períodos de maio a dezembro, conforme determina o parágrafo único do artigo 339 do RICMS/BA Dec. 6.284/97”.

O autuado apresenta impugnação às fls. 222 a 226, inicialmente explicando, em relação a infração 01, que o item em exame desdobra-se em duas feições: crédito a maior e apuração de débito a menor. Relativamente à utilização de crédito a maior, diz que os autuantes se equivocaram em seu levantamento. Alega que o total de crédito no mês de julho/98 foi no montante de R\$ 96.988,75, e não no valor de R\$88.261,12 encontrado na ação fiscal. Relaciona à fl. 223 os créditos que considera não computados pelos autuantes. No que se refere à apuração de débito a menor, também alega equívoco por parte dos autuantes. Afirma que o total de crédito no mês de julho/98 foi no montante de R\$425.248,01, e não no valor de R\$436.119,32, encontrado na ação fiscal. Alega que os autuantes não incluíram um valor de imposto no montante de R\$711,60 e nem levaram em

consideração os valores correspondentes as notas fiscais canceladas que relaciona à fl. 224. Finaliza dizendo que tais equívocos levaram os autuantes a apurar um valor de débito indevido. No que diz respeito à infração 02, reconhece a procedência da exigência e informa ter efetuado o pagamento do débito através do DAE, cuja cópia acosta à fl. 228 dos autos, apesar de manter o entendimento de que seu procedimento não tenha causado prejuízo ao erário estadual.

No que tange à infração 03, diz que segundo o ordenamento legal da época, o contribuinte do ICMS podia aproveitar o crédito deste imposto relativamente às aquisições permanentes, desde que o bem adquirido não fosse alheio a atividade do estabelecimento e tampouco fosse utilizado em operações isentas ou sem incidência do ICMS. Entende que a hipótese ventilada não é de estorno de crédito, pois considera que o referido estorno só ocorreria se o autuado desincorporasse os bens adquiridos do seu patrimônio antes do final do quinto ano subsequente a aquisição dos mesmos. Acrescenta, também, que na atividade desenvolvida na empresa inexistem prestações isentas ou sem incidência de ICMS. Ressalta que as saídas com destino ao exterior, equiparam-se à saídas tributadas, segundo a Lei Complementar nº 87/96. Diante de tais argumentos entende que não há do que se falar em estornos proporcionais como pretende a ação fiscal.

Ao final, solicita que os itens 01 e 03 sejam julgados improcedentes.

Os autuantes, em informação fiscal (fls. 257 e 258), acatam as argumentações defensivas, no que diz respeito à infração 01. Reconhecem que deixaram de computar os valores de créditos lançados no Livro RE nr. 28, referentes às notas fiscais mencionadas pelo autuado em sua defesa, bem como não computaram os valores relativos às notas fiscais de saídas devidamente canceladas.

No que se refere à infração 03, discordam do entendimento do autuado dizendo que a apuração foi baseada no parágrafo único do art. 339, do RICMS/97. Aduzem que, segundo esse parágrafo, os lançamentos referentes aos créditos resultantes de operações e prestações relativas a entradas de bens destinados ao ativo imobilizado serão objeto de lançamento no CIAP (Controle de ICMS Ativo Permanente). Explicam que a empresa deve se creditar do valor total do ICMS destacado na nota fiscal, no período de aquisição do bem, fazendo o estorno do crédito mês a mês da fração correspondente a 1/60, no livro RAICMS, conforme demonstrativo à fl. 123, o que não foi feito. Afirmam que não basta fazer apenas a apuração no CIAP, devendo ser efetuado o estorno nos meses subsequentes à aquisição do bem, até completar cinco anos ou quando ocorrer a alienação, a transferência, o perecimento, o extravio ou deterioração do referido bem, conforme o caso.

VOTO

Da análise dos elementos constitutivos do PAF, chego as seguintes conclusões:

Em relação à infração 01, o autuado alega que os autuantes cometem alguns equívocos em seu levantamento o que redundou na exigência em questão.

Efetivamente razão assiste ao autuado, fato inclusive acatado pelos autuantes, em sua informação fiscal, que reconheceram que em seu levantamento deixaram de computar os valores de créditos lançados no Livro RE nr. 28, referentes às notas fiscais relacionadas à fl. 23, bem como não computaram os valores relativos às notas fiscais de saídas (fls. 244 a 255) devidamente canceladas. Infração elidida.

No que diz respeito à infração 02, o próprio autuado reconheceu a procedência da exigência, providenciando, inclusive, o seu pagamento através do DAE, cuja cópia acostada à fl. 228 dos autos, não havendo necessidade de maiores considerações.

Quanto à infração 03, entendo que não assiste razão ao autuado, pois como bem frisaram os autuantes em sua informação fiscal, o parágrafo único do art. 339, do RICMS/97, vigente à época dos fatos geradores, determina que os lançamentos referentes aos créditos resultantes de operações e prestações relativas a entradas de bens destinados ao ativo imobilizado sejam objeto de lançamento no CIAP (Controle de ICMS Ativo Permanente), ou seja, a empresa deve se creditar do valor total do ICMS destacado na nota fiscal, no período de aquisição do bem, fazendo o estorno do crédito mês a mês da fração correspondente a 1/60, no livro RAICMS, o que não foi feito pelo impugnante conforme evidencia o demonstrativo elaborado pelos autuantes à fl. 123. Ademais, o autuado afirma em sua peça defensiva que na atividade desenvolvida na empresa inexistem prestações isentas ou sem incidência de ICMS, porém o seu livro RAICMS, cuja cópia do período compreendido entre os meses de março/99 até dezembro/99, foi anexada aos autos às fls. 95 a 121, confirmam a existência, também, de tais operações. Dessa forma, considero correto o procedimento fiscal em exigir os estornos proporcionais relativos às operações isentas e não tributadas.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, mantendo-se as exigências relativas aos itens 02 e 03, e homologando-se o valor já recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 089599.0001/03-0, lavrado contra **JOANES INDUSTRIAL S/A PRODUTOS QUÍMICOS E VEGETAIS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 9.726,60**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, previstas no art. 42, II, “f” e VII, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, homologando-se o valor já recolhido.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de junho de 2003.

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/ JULGADOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR